



A. 09

OF. GAB. Nº 640/2019

Exposição de Motivos
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2019

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2019** que “**Dá nova redação aos artigos 93 e 125 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba**”.

O presente substitutivo se faz necessário para abarcar ao projeto original dispositivos que sofrerão direta interferência da PEC 6/2019 e da Portaria 464/2018.

Dois fatores se impõem ao nosso Município, necessitando imediata resposta da Administração Pública:

- a. A Portaria 464/2018;
- b. A PEC nº 6/2019, em fase final de discussão no Senado Federal.

Sua Promulgação acarretará a adequação imediata adequação de seus dispositivos ao Município.

Quanto a Portaria 464/2018: As inovações trazidas pela nova portaria, podemos destacar os seguintes aspectos:

- a) Classificação dos RPPS por porte e perfil de risco atuarial, como balizadores na escolha da forma de equacionamento do déficit atuarial;
- b) Redução do plano de custeio, como pode ser feito, e critérios exigidos para que exista essa possibilidade;
- c) Recomeço da contagem do tempo para amortização do déficit atuarial desde que atendidos os critérios definidos na portaria;
- d) O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário deverão atuar em conjunto, elegendo as hipóteses atuariais adequadas à realidade local, com ampla divulgação, com a instituição do Relatório de Análise das Hipóteses, como forma de comprovação da adequação do método escolhido;
- e) O custeio administrativo não mais ficará limitado ao percentual de 2%, podendo ser majorado ou minorado, de acordo com a necessidade, ou até mesmo, ser feito por meio de aportes pré-estabelecidos com essa finalidade;

068810 2019 61021 61021/2019 17:52 010000

PLE 039/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 012176 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92A90AD8EF429F415E6CD2125D4A58AC





fl. 30

f) Matriz de risco atuarial parametrizado através do Indicador de Situação Previdenciária do RPPS e na obtenção da certificação em um dos níveis de aderência do Pro-Gestão.

No que diz respeito a novidades impostas pela Portaria 464/2019, os parâmetros estabelecidos pelo Ente devem trazer medidas protetivas à gestão previdenciária pública,

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial.

Observamos, que estas **novas normas trazem medidas protetivas à gestão previdenciária pública, e acarretam novos deveres para os responsáveis** dos Regimes Próprios e Ente Municipal para implementação em 2020.

Diante deste quadro e importância dos temas a serem abordados, o Executivo Municipal colocou seu quadro técnico para atender buscar os esclarecimentos e orientações, o mais breve possível, para o estabelecimento das hipóteses, premissas estabelecidas pela Portaria 464/2019.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já orientava que as avaliações atuariais de 2020 fossem elaboradas em prazo hábil para que seu resultado possa ser contabilizado no Balanço Patrimonial do ano de 2019 e, para isso, as normas vigentes permitem a utilização de base cadastral atualizada a partir de setembro/2019.

Em atenção as normas, estabelecidas a Administração em conjunto com o GuaíbaPrev realizaram Atividade Técnica, nos dias 16 e 17 de julho deste ano, no Auditório da Prefeitura, contando com cerca de 40 servidores das Secretarias de





f. 21
A

Administração e Recursos Humanos, Governo, Controle Interno, Procuradoria, Secretaria da Fazenda, Câmara Municipal, Diretoria executiva e Conselhos de Administração e Fiscal do GuaíbaPrev para aprofundamento e discussão dos efeitos imediatos da Portaria 464/18 para o próximo exercício.

Assim, o Poder Executivo vem de forma transparente e legalmente amparada por seus princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, consolidando o planejamento estratégico necessário e executando de forma orquestrada o atendimento infraconstitucional estabelecido pela Portaria 464/2018, instituído pela Secretaria de Previdência, órgão de controle e normalizador nas normas a serem estabelecidas pelo Regime Próprio de Previdência.

PEC Nº 6/2019

No decorrer da divulgação do Relatório Preliminar da CCJ do Senado, surge paralelamente, no que diz respeito as consequências da PEC nº 6/2019 que irá para a plenária no Senado Federal e que imediatamente após a sua promulgação, poderá trazer sérios problemas a estrutura remuneratória dos servidores no que diz respeito a base contributiva e aposentadorias, contrárias ao Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 2586/2010, colocando em situação de insegurança atuarial e financeira.

A PEC nº 6/2019, em fase final de discussão no Senado Federal. Sua Promulgação acarretará a exigência de adequação imediata de seus dispositivos ao Município. A PEC nº 6/19 propõe acrescentar o § 9º no Art. 39 da Constituição, que diz:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”(NR) (grifo nosso)

Destaca-se, ainda o Art. 13 da referida PEC, que:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.(grifo nosso)

Tais dispositivos propostos, entrarão em conflito com a Legislação Municipal, dado que após a alteração Constitucional, podendo ser vedada a incorporações de vantagens de caráter temporário, tais como Regime Especial de Trabalho, Gratificações relacionadas a exercício de funções de confiança, chefia, consideradas vantagens de caráter temporária, situação conflitante geradora de insegurança jurídica.





f. 22

Outros entes federativos sempre garantiram a seus servidores direito semelhante, apenas variando em cada legislação, o interstício temporal para a aquisição do direito à incorporação. A maioria dos entes federativos, em sua legislação estatutária e constitucional, prevê lapsos temporais mínimos para que seus servidores, cumprindo-os, incorporem a integralidade da gratificação percebida em razão do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão, à sua remuneração e, conseqüentemente, aos proventos de sua aposentadoria. O lapso temporal varia, dependendo do que for adotado na legislação de cada ente federativo. A própria PEC nº 6/2019 estabelece regras de transição para os Servidores Federais a este respeito, e retira dos demais servidores municipais esta viabilidade.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é a instituição responsável pelo controle público externo das contas dos administradores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, apontando, através de relatórios, as irregularidades detectadas por meio de auditorias, realizadas in loco, diante desta competência do TCE/RS, devendo ser revisto e evidenciadas as ilegalidades que geraram os apontamentos, **não encontra-se qualquer irregularidade nos dispositivos municipais no que se referem as incorporações, comprova-se através de constantes homologações verificadas nos processos de aposentadorias encaminhadas a este respeitado Tribunal.**

Ora, a contribuição previdenciária somente poderá incidir sobre **parcelas da remuneração** que efetivamente da parcela da estabilidade, permanentemente, puderem integrar os proventos de aposentadoria ou pensão.

A Legislação previdenciária do nosso município preceitua que o servidor para ter direito de receber a estabilidade financeira, próximo ao aposentar-se, terá que ter contribuído com o regime próprio durante o período que exerceu o cargo comissionado e/ou cumpriu o Regime Especial de Trabalho. Ao que parece, portanto, o servidor que obtém a estabilidade financeira no Município, **passa, ainda na atividade**, a perceber a remuneração de seu cargo efetivo acrescida.

Releva enfatizar, que não existe, atualmente, impedimento constitucional ou legal para incorporação de parcelas ou outras vantagens de natureza temporária, à remuneração no cargo efetivo, portanto, em atividade, desde que o ente tenha previsto essa incorporação na sua legislação.

Entretanto, promulgada a Emenda Constitucional, em tramitação no Senado (PEC 6/2019), qualquer lei infraconstitucional do ente federativo, que autorize essa incorporação, **não poderá mais ser aplicada, pois não será recepcionada pelo §**





H.23


9º introduzido no art. 39 da Constituição Federal. Como se sabe, as normas constitucionais são de obrigatória observância pelos entes federativos, que, não obstante sua autonomia, não podem contrariar a Constituição Federal.

Já é certo dizer que a exclusão da estabilidade financeira dos proventos do servidor interessado e de tantos outros servidores que se encontram em semelhante situação, **ensejarão a judicialização do tema e/ou pedido de ressarcimento das contribuições realizadas, portanto se faz necessário e urgente** contramedidas frente a estas nefastas consequências ao erário público, por isso, impende tornar homogênea a posição do Poder Executivo sobre os padrões de juridicidade da remuneração dos servidores públicos.

Preocupados e atentos, o Poder Executivo em conjunto com o Guaíba-Prev, oportunizou novo Treinamento Técnico, realizado no dia 19.09.2019, das 08h00min às 17h00min, através do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, tendo a Dra. Tatiana Matte de Azevedo, especialista em Direito Previdenciário Público, como ministrante, reforçando os temores já percebidos, a cerca de 40 pessoas presentes no evento.

DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para apuração de determinada quantia a pagar, cuja definição depende da edição de lei, em respeito ao princípio da legalidade. No que se refere à contribuição devida aos RPPS, **cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário**, encontrado no caput do art. 40 da Constituição Federal, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, caput que:

“A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição”.

Portanto, compete ao ente federativo definir em **lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS**, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição.

Correlação entre a contribuição e os benefícios previdenciários

Nesse ponto, torna-se necessário distinguir os conceitos de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição” (base de cálculo). Parece certo afirmar que, o Projeto de Lei, enviado a Câmara para apreciação destes respeitáveis vereadores





11.24

dores, busca assegurar ao servidor um sistema previdenciário próprio, de obrigatória contribuição e instituiu-se conseqüentemente uma correlação entre a contribuição e os benefícios previdenciários.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que:

“Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

Observa-se desse dispositivo que a **“remuneração do cargo efetivo”** é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de **“remuneração no cargo efetivo”**, nos seguintes termos:

“Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter Individual e das vantagens pessoais permanentes”.

Já a **“remuneração de contribuição”**, por sua vez, compreende todas as parcelas da remuneração que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RPPS pelos segurados e pelo ente federativo, na forma estabelecida em lei do ente federativo, nos termos do art. 4º, caput da Portaria MPS nº 402/2008, acima referido. Cabe ainda citar o art. 29, caput da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009:

*“Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de **função de confiança**, de cargo em comissão, ou de **outras parcelas temporárias de remuneração**, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.”*

Assim, do exposto, pode-se perceber que são diferentes os conceitos e finalidades das expressões **“remuneração do cargo efetivo”** e **“remuneração de contribuição”**: enquanto aquela serve como limite para o valor do benefício a ser concedido, esta





fl. 25
A

define a base de cálculo sobre a qual deverá incidir a contribuição para se ter direito ao benefício.

Em geral, as leis que instituem os adicionais, as gratificações e outras vantagens especificam as suas características, de maneira a esclarecer se são de caráter temporário ou permanente, e também costumam prever sobre a possibilidade ou não de sua incorporação à remuneração do cargo efetivo.

É recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica.

Sobre esse tema, existem julgados, sem efeitos erga omnes, nos quais o Supremo Tribunal Federal (RE 389.903-AgR/DF, RE 545.317-AgR/DF, AI 710.361-AgR, AI 712.880-AgR) tem se pronunciado no sentido de que somente devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Em decisão proferida na Seção Plenária do dia 07.05.2009 foi reconhecida a existência de repercussão geral dessa questão, suscitada no RE 593.068-8/SC, cujo Relator é o Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa foi assim redigida:

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de





fl. 26
A

cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

Entretanto, conforme abordado anteriormente, a **competência para definição da base de cálculo** (“remuneração de contribuição”) é do ente federativo. Desse modo, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a “remuneração do cargo efetivo”, **esta deverá ser observada e cumprida**, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.

Porém, **não existe impedimento a que tais parcelas sejam incorporadas ao longo da vida laboral do servidor, desde que em atividade**, observados os requisitos como: a) previsão expressa em lei do ente federativo para tal procedimento; b) o servidor tenha preenchido todos os requisitos legais definidos para a incorporação. Preenchidos esses requisitos, a rubrica incorporada em atividade passa a ser considerada vantagem pessoal de natureza permanente e a integrar o conceito de remuneração do cargo efetivo.

Nesse caso, estará necessariamente sujeita à incidência de contribuição previdenciária e será considerada no cálculo para fins de concessão dos benefícios, é a consequência deste projeto de lei que garante o direito aos Servidores, estabelecendo a segurança jurídica necessária para que os princípios norteadores da administração pública possam transparecer.

Em tempo, a luz da transparência e da Legalidade, as conclusões de que Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, nos traz:

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que:

a) As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS são definidas em lei do ente federativo.

b) Os conceitos e finalidades das expressões “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição” são diversos.

c) A remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias





A. 27

permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

d) A remuneração de contribuição compreende todas as parcelas da remuneração do servidor que componham a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.

e) A remuneração de contribuição não guarda relação direta com a remuneração do cargo efetivo, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

f) É recomendável que se estabeleça em lei uma aproximação entre a remuneração de contribuição e a remuneração do cargo efetivo, porém, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a remuneração do cargo efetivo, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade.

g) A incidência de contribuição do servidor sobre parcelas de natureza temporária apenas ocorrerá mediante previsão em lei do ente federativo que as inclua, em caráter compulsório ou mediante opção por ele formalizada, na remuneração de contribuição, e somente terá efeito, em relação à concessão dos benefícios, no cálculo da média das remunerações, em qualquer caso limitado o valor inicial dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

h) As parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou outras de caráter temporário, incorporadas em atividade mediante previsão expressa na lei do ente federativo, passam a integrar a remuneração do cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios, e a remuneração de contribuição, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.

i) A contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS sujeita-se às normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive aquelas que tratam da restituição por pagamento indevido.

j) A contribuição devida pelo ente federativo para o custeio dos RPPS decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo





fl. 28
A

natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

k) O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio fundamental e estruturante consagrado no art. 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998 e na Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser considerado na elaboração, interpretação e aplicação de toda a legislação relacionada aos RPPS.

(...)

Da Natureza Jurídica das Contribuições devidas pelos Segurados e pelo Ente Federativo

O art. 149, § 1º da Constituição Federal, inserido no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, contém o fundamento para a cobrança da contribuição devida pelos servidores para o custeio dos RPPS, ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência tributária para instituir modalidade de contribuição social, nos seguintes termos:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (grifo nosso)

Observa-se que a contribuição devida pelos segurados para o custeio dos RPPS encontra-se inserida entre as contribuições sociais, hoje reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência como espécie do gênero tributos. Sendo assim, está sujeita às normas gerais em matéria de legislação tributária, nos termos do art. 146, inciso III c/c o art. 149, caput e § 1º da Constituição Federal, destacando-se para o tema de que trata esta Nota Técnica os art. 165 a 169 do Código Tributário Nacional - CTN, que tratam da restituição de tributos e estabelecem como condicionantes, dentre outras, que tenha ocorrido pagamento indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, e que se observe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A PEC nº 6/2019 traz proposta de alteração no art. 149, § 1º, que diz:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter





f. 29

aliquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou de benefício recebido.

A contribuição devida pelo ente federativo decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial encontra-se também conectado a outros princípios que regem a administração pública e as finanças públicas, encontrados nos art. 37 e 70 da Constituição Federal, diante da necessidade de otimização da aplicação dos recursos a serem alocados ao RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle sobre o critério do equilíbrio financeiro e atuarial visa aferir dois aspectos que dizem respeito à autos sustentabilidade do regime previdenciário: a viabilidade financeira, relativamente às disponibilidades do fundo para fazer frente às despesas atuais e aplicação das reservas, e a adequação atuarial, mediante a projeção de receitas e despesas para a verificação da necessidade de cobertura dos compromissos futuros.

O equilíbrio financeiro e atuarial é alcançado quando as contribuições do ente federativo e dos segurados, definidas no plano de custeio, somadas a outros ativos com finalidade previdenciária que sejam vinculados ao sistema, proporcionam recursos suficientes para custear os benefícios futuros, que levam em consideração uma série de hipóteses atuariais, incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes





fl. 30

direitos previdenciários. Caso contrário, o sistema apresentar-se-á desequilibrado, sendo necessária a adoção de medidas para revisão do plano de custeio ou para equacionamento do déficit atuarial apontado.

Nota-se o empenho do Poder Executivo em manter este o Princípio Constitucional, mediante apresentação deste projeto de lei a ser apreciada pelo Poder Legislativo.

Dos Benefícios Previdenciários

Dispõe a Lei nº 9.717/98, no seu art. 5º, que os benefícios previdenciários dos Regimes Especiais, ou Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, **não podem ser distintos dos benefícios previstos para Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

A propósito da matéria, a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, no seu art. 51, relaciona os seguintes benefícios previdenciários, conforme descrito abaixo:

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria por idade;*
- e) auxílio-doença;*
- f) salário-maternidade; e*
- g) salário-família.*

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e*





f. 31

b) auxílio-reclusão.

Cabe ao ente definir o rol de benefícios previdenciários. A Lei Municipal nº 2048 em seu artigo 27, disciplina o rol de benefício previdenciários seguindo os orientações da Secretaria de Previdência e entendimento do Município.

No entanto, com o advento da PEC nº 6/2019 o rol de benefícios estará definido tão somente para as aposentadorias e pensões, vedando quaisquer outros benefícios previdenciários.

Antecipando as consequências e considerando que os demais benefícios são subsidiados pela quota patronal, o mesmo reduziria 3,61% (Soma das alíquotas normais referentes a Auxílio doença, salário maternidade, Auxílio reclusão, salário família) dos atuais 17,52% para 13,91%, conforme quadro abaixo:

8.3 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$) (Alíquota x Base de Contribuição)	Alíquota Normal Calculada (%)
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	INE	16.088.550,55	16,00
Aposentadoria por Invalidez	INE	2.474.879,01	2,46
Pensão por Morte de Segurado Ativo	INE	3.664.914,40	3,65
Pensão por Morte de Aposentado Válido	INE	804.289,52	0,80
Pensão por Morte de Aposentado Inválido	INE	1.135,04	0,00
Auxílio-Doença	RS	1.859.994,40	1,85
Salário-Maternidade	RS	1.749.400,14	1,74
Auxílio-Reclusão	RS	10.054,02	0,01
Salário-Família	RS	10.054,02	0,01
Custeio-Administrativo	RS	2.010.804,76	2,00
Alíquota Total		28.674.075,87	28,52

Fonte: Cálculo Atuarial 2019 0 CSM – Pagina 25.

Em razão da Portaria 464/2019, já vinha-se estudando os parâmetros e premissas a serem implementadas para proporcionar a redução do déficit atuarial dentre ela a análise dos demais benefícios previdenciários e seu plano de custeio. Corroboran-

PLE 039/2019 - AUTORIA/ Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 012176 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92A90AD8EF429F415E6CD2125D4A58AC





f. 32

do para emergir a possibilidade de alterações no rol de benefícios previdenciários surge a PEC nº 6/2019 que diz em sua proposta de alteração no Art. 9, §2º, que diz:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o §2º do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

(...)

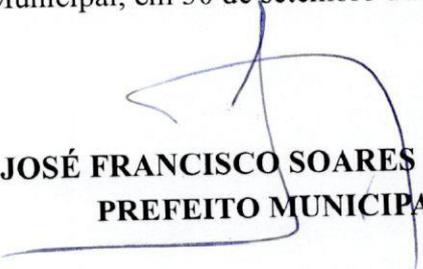
§ 2º o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Considerando as justificativas e Análise Atuarial (em anexo) que subsidiou a decisão do Poder Executivo, o rol de benefícios previdenciários estabelecidos ao GuaíbaPrev, estabelecerá tão somente os benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos, criando uma regra de transição e prazo para os servidores que estão em benefícios de auxílio doença.

Importante ressaltar, que a retirada dos demais Benefícios extraídos do Art. 27 da Lei Municipal nº 2.048/2006, deixam de serem obrigações previdenciárias e passa a serem obrigações estatutárias, devendo serem observadas e migradas este direitos consagrados para o Estatuto, para que os servidores públicos não percam seus direitos.

Assim, sendo o que se apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre dessa Casa Legislativa para apreciação e votação de projetos desta importância e urgência, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de setembro de 2019.


JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL





A-33
A

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Dá nova redação aos artigos 93 e 125 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba.

Art. 1º Fica revogado o artigo 128 e acrescido o artigo 230-A nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 230-A. O servidor efetivo do Município que percebeu regime especial de trabalho, até a data de promulgação desta lei, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o respectivo valor observando os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), depois de oito anos consecutivos ou dez intercalados de convocação; ou

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

§1º O servidor que tiver percebido regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os incisos I e II.

§2º Em caso de nova convocação do regime especial de trabalho, deve ser descontado o valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade do regime especial de trabalho convocado.

§3º O valor do regime especial de trabalho incorporado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, enquanto a nova convocação descrita no §2º acima, não incidirá contribuição para regime próprio de previdência.

§4º A partir da incorporação do regime especial de trabalho, o servidor efetivo deverá cumprir a carga horária do cargo acrescida da





f. 34

proporcionalidade do regime especial de trabalho incorporado, respeitados marcos de meia em meia hora, descartados os minutos excedentes.

§5º O servidor efetivo poderá solicitar a desincorporação do regime especial de trabalho no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do requerimento de incorporação, sendo que este não retornará a ser incorporado.

§6º O valor do regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada deverá fazer parte do valor a ser incorporado, descrito no *caput* deste artigo.

§7º A diferença de regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada que não tenha sido incorporado, caso perceba convocação, posteriormente a promulgação desta lei, incidirá sobre a totalidade da função gratificada.

§8º Em caso de nova convocação do regime especial de trabalho após a promulgação desta Lei, deve ser cumprida carga horária observando-se a diferença da carga horária incorporada acrescida da nova convocação, limitando-se a 100%.

§9º O servidor que incorporar o regime especial de trabalho, não poderá receber gratificações por horas extraordinárias.

§10 O servidor que incorporar a totalidade do regime de dedicação exclusiva cumprirá a carga horária correspondente e não mais a exclusividade.

Art. 2º Fica revogado o artigo 142 e acrescentado o artigo 230-B nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 230-B. O servidor efetivo do Município que ocupou função gratificada, até a data da promulgação desta Lei, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o valor da função gratificada, observando os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), depois de cinco anos consecutivos ou dez intercalados de convocação; ou





fl. 35
21

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

§ 1º Somente o valor da Função Gratificada incorporada integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

§ 2º o servidor que tiver percebido Funções Gratificadas diferenciadas, terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observando-se os incisos I e II.

§3º O servidor efetivo do Município que ocupou cargo em comissão, até a data de promulgação desta lei, incorporará na remuneração, a partir do requerimento, o valor da função gratificada correspondente ao cargo em comissão ocupado, observando os mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§4º Em caso de percepção de função gratificada ou cargo em comissão, posterior a promulgação desta lei, deverá ser descontado valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade da função gratificada e/ou cargo em comissão a ser percebida, não sendo esta diferença contributiva.

Art. 3º Dá nova redação ao art. 143 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O servidor efetivo que optar pela percepção dos valores do cargo em comissão, terá sua contribuição previdenciária definida pelo cargo de origem e suas vantagens permanentes.”

Art. 4º Fica revogado o §5º do artigo 122 da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, e acrescido o artigo 230-C nas disposições transitórias da referida Lei, com a seguinte redação:

“Art. 230-C. O servidor que ingressou no quadro efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá incorporado a sua remuneração, a partir do requerimento, o valor correspondente da média de horas extraordinárias





A. 36
A

realizadas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao requerimento, respeitando o limite máximo de 110 (cento e dez) horas.

§1º É vedada a incorporação cumulativa de regime especial de trabalho e horas extraordinárias, devendo o servidor escolher a vantagem que pretende incorporar.

§2º A incorporação de que trata o caput deste artigo não impede a convocação do servidor para regime especial de trabalho.

Art. 5º Altera o artigo 64 da Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção.

§1º A remuneração do servidor será paga pelo município considerando a média das parcelas variáveis computadas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 3º Os procedimentos administrativos para concessão da licença que trata este caput, serão definidos por decreto.

Art. 6º Altera o artigo 65 da Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.”

Art.7º Altera o artigo 70 da Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença pelo prazo fixado na legislação federal.

§ 1º Será devido salário-maternidade à servidora gestante, pelo prazo acima fixado, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.





f. 37

§2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§3º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal calculada na forma prevista no §1º do artigo 64 desta Lei.

§4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§6º Para amamentar o filho, desde que comprovado, a mulher poderá ter seu horário reduzido em uma hora diária, até o recém-nascido completar seis meses.”

Art. 8º Altera o artigo 93 da Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença adotante, a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, pelo mesmo prazo fixado para a licença gestante, independentemente da idade da criança ou do adolescente adotado.

§1º A licença de que trata este artigo consistirá numa renda mensal calculada na forma prevista no §1º do artigo 64 desta Lei.

§2º Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade nos termos do art. 72.”

Art. 9º A Seção III passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DOS AUXÍLIOS.”

Art. 10 Acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 114 da Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)
XIII – salário família;
XIV – auxílio reclusão.”





fl. 38

Art. 11. Acrescenta a Subseção XII e os artigos 133-A, 133-B, 133-C, 133-D e 133-E na Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XII
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 133-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 133-B.

Parágrafo único. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 133-B. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 46,54, para aqueles servidores que percebam remuneração igual ou inferior a R\$ 907,77, e R\$ 32,80 para aqueles servidores que percebam remuneração entre R\$ 907,78 e R\$ 1.364,43.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação remunerada de cargos, cada cargo será considerado separadamente, para fins de cálculo de salário-família.

Art. 133-C. Quando pai e mãe forem servidores ativos, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 133-D. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 133-E. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.”

Art. 12. Acrescenta a Subseção XIII e o artigo 133-F na Lei Municipal n.º 2.586, de 20 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XIII





A.39

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 133-F. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor efetivo recolhido à prisão, em valor equivalente à sua remuneração de contribuição, até o valor máximo de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor efetivo.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor efetivo preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do servidor efetivo preso, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor efetivo evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor efetivo pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor efetivo à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 13. Altera a redação do §2º e acrescenta os §§8º, 9º, 10º e 11º no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.863, de 03 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:





A 40
A

Art. 1º ...

(...)

“§ 2º O servidor efetivo do Município que percebeu a gratificação especial estabelecida no caput do referido artigo, até a promulgação desta lei, terá incorporada a remuneração, a partir do requerimento, desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a gratificação, observados os seguintes critérios:”

(...)

§8º Somente o valor da gratificação especial incorporada integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

§9º O servidor que tiver percebido gratificação especial diferenciada, terá, para fins de incorporação, o valor calculado em percentuais proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os critérios dos incisos I e II.

§10 Em caso de percepção de gratificação especial, posterior a promulgação desta lei, deverá ser descontado valor da parcela incorporada, observando-se a totalidade da gratificação especial a ser percebida, não sendo esta diferença contributiva.

§11 Em caso de convocação de regime especial de trabalho, a incorporação obedecerá aos critérios estabelecidos no artigo 230-A da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010.

Art. 14. Acrescenta o artigo 7º-A na Lei Municipal nº 1.863, de 03 de maio de 2004, com a seguinte redação:

Art. 7º-A Os casos omissos nesta lei observarão os dispositivos pertinentes ao Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações;
(NR)

Art. 15. Acrescenta o §4º ao Art. 2º da Lei Municipal nº 1.864, de 03 de maio de 2004, com a seguinte redação:

(...)





fl. 41
A

§4º O servidor efetivo do Município que ocupou as funções gratificadas estabelecidas no caput do referido artigo, até a promulgação desta lei, terá incorporado o respectivo valor a partir do requerimento, desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a gratificação, observados os critérios estabelecidos no art. 230-A e art. 230-B da Lei Municipal nº 2.586, de 20 a abril de 2010.”

Art. 16. Fica revogado o artigo 35 e cria o artigo 88-A nas disposições transitórias da Lei Municipal nº 2.734, de 10 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-A. O membro do magistério que percebeu regime especial de trabalho, até a data da publicação desta lei, incorporará o respectivo valor na sua remuneração, desde que tenha havido contribuição para o regime próprio de previdência, a partir do requerimento, observados os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), depois de oito anos consecutivos ou dez intercalados de convocação;

II - proporcional ao tempo, considerando o prazo de dez anos de convocação, caso o servidor não tenha completado um dos critérios indicados no inciso I deste artigo.

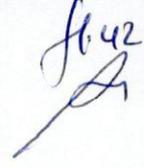
§1º O membro do magistério municipal que tiver percebido regime de tempo integral e tempo parcial em prazos que, isoladamente, não permitam a incorporação da gratificação de uma ou de outra, terá, para fins de incorporação, o valor calculado proporcionalmente ao número de meses desempenhados em cada uma delas, observados os incisos I e II.

§2º A partir do momento da incorporação do regime especial de trabalho, deverá cumprir carga horária referente a parcela incorporada, descrita no *caput* deste artigo.

§3º O valor do regime especial de trabalho incorporado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor para regime próprio de previdência.





fl. 42


§ 4º O membro do magistério que não tiver incorporado o regime especial de trabalho de forma integral, conforme previsto na Lei 2.586/2010, somente terá direito a diferença desta vantagem, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento) o somatório das duas incorporações a que tiver direito.

§5º O membro do magistério que não tiver incorporado 100% do regime especial de trabalho, poderá receber nova convocação, sendo que o somatório das duas não ultrapasse 20 horas, ou seja, 100%.

§6º O membro do magistério poderá solicitar a desincorporação do regime especial de trabalho no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do requerimento de incorporação, sendo que este não retornará a ser incorporado.

§7º O valor do regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada deverá fazer parte do valor a ser incorporado, descrito no *caput* deste artigo.

§8º A diferença de regime especial de trabalho incidente sobre a função gratificada que não tenha sido incorporado, posteriormente a promulgação desta lei, somente será percebida se estiver em exercício da função.

Art. 17. Altera o *caput*, acrescenta os incisos I e II, e altera o §1º do art. 14 da Lei Municipal nº 2.048/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As contribuições previdenciárias serão de:

I – 14% (catorze por cento) a que trata do inciso I do artigo 13 desta Lei, incidentes sobre a remuneração de contribuição;

II - 14% (catorze por cento) a que trata do inciso II do artigo 13 desta Lei, incidentes sobre a remuneração de contribuição.

(NR)

“§ 1º - A taxa de administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas, do regime próprio de previdência, será de 2% (dois por cento) percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Guaibaprev, relativamente ao exercício anterior, percentagem esta que





fl. 43
A

está incluída no percentual de 14% (catorze por cento) mencionado no inciso II deste artigo.”

(NR)

Art. 18. Ficam revogadas as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do artigo 27 da Lei Municipal nº 2048/2006.

Art. 19. Fica revogada a alínea “b”, do Inciso II, do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.048/2006.

Art. 20. Ficam revogados os artigos 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 48 da Lei Municipal nº 2048/2006.

Art. 21. Dá nova redação ao artigo 125, da Lei Municipal nº 2.586, de 20 de abril de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. O regime especial de dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública remunerada.

§1º Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo a permissão contida no Art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil e o servidor designado ao exercício de função gratificada.

§2º O servidor sob o regime de dedicação exclusiva poderá ser convocado ao trabalho a qualquer hora, seja nos finais de semana e/ou feriados”.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor:

- I - no primeiro dia do mês seguinte a publicação desta Lei, quanto ao disposto no inciso I, do art. 9º;
- II - no primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, quanto ao disposto no inciso II, do art. 9º;
- III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO



JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Nelson Tadeu Feijó da Rocha
Secretário de Administração e Recursos Humanos

PLE 039/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 012176 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 92A90AD8EF429F415E6CD2125D4A58AC

